

## UNIVERSALISMO E DIREITOS HUMANOS

LARISSA NUNES CAVALHEIRO

*Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Bolsista CAPES. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui bacharelado em Direito (2008), pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), na linha de pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização.*  
[laranunes7@hotmail.com](mailto:laranunes7@hotmail.com)

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

Iniciando sua obra, Kersting discorre sobre alguns aspectos de uma das principais obras da Filosofia Clássica acerca da Ética, qual seja, “Ética a Nicômaco” de Aristóteles. Para tanto, destaca primeiramente, e, em oposição ao entendimento aristotélico, o rei-filósofo de Platão. Para este tal figura conjuga poder e saber, tornando-se assim um governante apto, pois digno de um conhecimento superior dos demais, com isso pacificando controvérsias sociais, sem oposições, uma vez que há confiança naquele que possui a razão - rei-filósofo -, inatingível aos demais cidadãos. Além desse contexto, em que impera a referida figura detentora do poder e do saber, aqueles inseridos no convívio humano pautam-se no ordenamento da vida, o qual não compreendem, apenas contentam-se com este (p. 11 - 12).

Opondo-se a concepção platônica, Aristóteles compreende uma realidade, a partir da cooperação, surgindo dessa apreensão um cidadão-filósofo, que interage com o intuito de transformar os cidadãos, dentro de um processo ético, que os torna melhores, baseando-se nas experiências de vida. Assim, diante do agir humano percebe-se o quanto é mutável e multiforme os assuntos sociais, trazendo consigo aspectos censuráveis ou elogiáveis, ou seja, valoráveis. Com isso, a filosofia prática traduzida na ética, evidencia o oportunismo diante de diferentes situações, que abarcam ora o contexto correto, ora o inadequado - senso de tempo - e, da mesma forma, em consideração as pessoas, não havendo como delinear critérios de exatidão típicos das ciências dedutivas (p. 13 - 15).

Pautado na felicidade como resultado de uma vida virtuosa, Aristóteles aproxima teoria e prática da vida, onde todos pretendem alcançar aquela - Bem Supremo -, ainda que não de modo

correto. Sendo assim, a proposta da sua obra é indicar um caminho universal - virtuoso -, para o alcance do estado de felicidade (p. 16 - 18). Nesse trilhar encontram-se as virtudes éticas (p. 20) e suas medianias (p. 24), com destaque a justiça, entendendo ser uma virtude perfeita, uma vez que, aquele que é justo dirige sua prática aos outros e não apenas para si. Ressalta um conceito de justiça, qual seja, tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida em que se desigalam, sendo, portanto, o justo atrelado a proporcionalidade (p. 28 - 32).

Passados esses apontamentos, que irão convergir para o entendimento do “universalismo sóbrio”, proposto por Kersting para os Direitos Humanos, o autor adentra a Filosofia Moderna, explanando acerca do modelo estatal de Hobbes - Leviatã -, instituindo um contrato baseado no consenso, que funda o poder soberano, tornando-se a base do poder político. Esse contexto é oriundo da necessidade de proteção de direitos individuais da vida, da liberdade e da propriedade, recorrente na teoria hobbesiana, uma vez que, em estado de natureza inexistente um poder legal. Assim, os homens reunidos pelo pacto, passam a formar um corpo político, uma pessoa artificial criada pela ação humana - Estado. Este deve garantir a sobrevivência humana, e, inserido nessa concepção, encontra-se o soberano - espada e a lei -, que detêm os direitos transferidos pelos governados - vida e propriedade privada -, através do contrato (p. 35 - 54).

Das explicações sobre a Filosofia Política calcada no individualismo, onde este é fonte de todo o poder, legitimando-o - convenção -, Kersting passa a discorrer sobre virtudes como cooperação e solidariedade, que tornam-se competência do Estado de bem-estar social, que redistribui prestações e garantias. Tais virtudes, dentro da concepção evidenciada pelo autor, passam do âmbito moral - não cogente -, para o caráter judicialmente cobrável, pois elementares do referido Estado (p. 55 - 57). Mas este deve garantir a materialidade para a condução autônoma da vida, com isso prestando a possibilidade do exercício da liberdade e igualdade - direitos humanos (p. 58).

A partir da igualdade como cerne da obrigação de implementação de uma justiça igualitária, complemento da igualdade jurídica, explana acerca de uma *fundamentação kantiano-liberal do Estado do bem-estar social*, teoria esta com a pretensão de afastar uma concepção estritamente igualitária, que exerce exigências excessivas perante o Estado (p. 66). Quanto à liberdade, relacionada à filosofia do direito de Kant, há uma compreensão da vida conforme a capacidade e disposição de cada ser - autodeterminação -, devendo ser respeitada por toda a sociedade, enquanto modo de vida decorrente da responsabilidade por si mesmo - ética da autonomia -, nuances da cidadania (p. 68). Assim, tutelando-se a liberdade, garante-se

a autonomia, para em caso de necessidade - desigualdade -, o próprio cidadão ser capaz de agir ao encontro da manutenção de sua igualdade, não dependendo da ação moral dos demais para garanti-la (p. 70 - 71). Em suma, um Estado baseado na fundamentação kantiano-liberal enaltece a liberdade, não sendo necessária a justiça distributivo-igualitária.

Passadas as explanações de Kersting, em relação aos elementos filosóficos de Aristóteles, Hobbes e Kant, finda sua obra com a construção da “defesa de um universalismo sóbrio”, quanto aos Direitos Humanos (p. 79). Nesse momento, se entrelaçam seus apontamentos anteriores, dentro de uma temática não tão atual, mas que ainda suscita discussões, em torno da possibilidade de ser universalizável. Para tanto, discorre sobre naturalismo, emotivismo e relativismo, como elementos de fundamentação moral, de auto-reflexão, para aporte da sua construção teórica.

Destacando o relativismo, este não sustenta uma concepção moral universal, porque considera as peculiaridades culturais, podendo ser também denominado de contextualismo ou particularismo, sendo a validade dos sistemas morais então relativas. Assim, essa moral que circunda os limites de uma determinada cultura possui da mesma forma, sua validade atrelada a uma comunidade moral, que objetivou convicções e valores vigentes (p. 83 - 84). Ocorre que, esses diferentes sistemas morais estão cada vez mais próximos, por meio dos diversos processos de globalização, sendo então necessária uma organização pautada numa linguagem normativa comum, uma vinculação de todos a normas de Direitos Humanos, que ofereçam orientação moral ao novo contexto, agora mundial (p. 86).

Retomando os apontamentos anteriores, para delinear o universalismo do direito humanitário, parte-se então de Aristóteles, que ao destacar um cidadão-filósofo, com o intuito de cooperar para a melhoria dos demais cidadãos, traz para o cenário e intenção de universalismo humanitário, o sentido de cooperação e justiça. Todo ser no/do mundo age em busca da felicidade - Bem Supremo -, leia-se também como vida digna, independente da cultura em que se insere, e, para o alcance desse propósito universal é necessário o exercício da virtude suprema - justiça -, do agir e cooperar para a felicidade de todos - dignidade humana. Tal propósito, não deve ser confundido com pretensões imperialistas, de um colonialismo moral revestido com a máscara de ajuda humanitária.

A proposta de Kersting, para não incorrer num universalismo em detrimento do local, parte de uma delimitação de um rigorismo mínimo, no que tange aos Direitos Humanos - universalismo sóbrio. Assim, se resiste ao relativismo mantendo o Estado - Hobbes -, que garante

a segurança e a coexistência, mas que numa situação de multiculturalismo, os Direitos Humanos serão reconhecidos além-fronteiras, pois independe da cultura, uma vez que compete ao ser humano como tal, com elementos pré-culturais e moralmente significativos. Assim, considerando a vulnerabilidade humana, sua igualdade biológica e mortalidade, para então proteger a vida de possíveis lesões, nada mais necessário que a presença de um Estado, ou seja, considerando os Direitos Humanos também consequência de um direito estatal.

Da perspectiva kantiana, para a fundamentação do pretense universalismo sóbrio, há um reforço da liberdade, no sentido de enaltecer o desenvolvimento das capacidades de cada pessoa, que em seus contextos culturais de vida, se desenvolvam e venham a perseguir seus interesses diferentes - com respeito às diferentes dignidades humanas -, realizando seus projetos de vida individuais, através da proteção universal dos Direitos Humanos.

Desses entrelaçamentos filosóficos, sintetiza-se, da mesma forma, a tríade formadora da fundamentação de um universalismo sóbrio dos Direitos Humanos: o interesse na existência, o interesse na subsistência e o interesse no desenvolvimento (p. 101). Existir virtuosamente - Aristóteles -, subsistir no Estado - Hobbes - e desenvolver-se livremente - Kant -, conferindo proteção aos Direitos Humanos, instigando tanto as pessoas, quanto o Estado ao encontro dos interesses humanos básicos - universais. Tais explanações de Kersting são significativas para a apreensão dos Direitos Humanos enquanto conteúdo que dinamiza não só a compreensão da ligação daqueles ao Estado, mas também a percepção da vulnerabilidade humana, para apreendê-los como uma ordem normativa interpessoal e prioritária sobre todas as ordens jurídicas.

Recebido em: 22.11.2013 / Aprovado em: 06.02.2014